



Número: **0600145-60.2020.6.19.0198**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Vice-Presidência**

Última distribuição : **25/10/2020**

Processo referência: **0600145-60.2020.6.19.0198**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)</b>	
<b>COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS (RECORRIDO)</b>	<b>PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (ADVOGADO)</b> <b>LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (ADVOGADO)</b> <b>RAPHAEL COSTA TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18906 559	24/11/2020 18:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600145-60.2020.6.19.0198** - Itatiaia - RIO DE JANEIRO

**RELATOR DESIGNADO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

**RELATOR VENCIDO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS

Advogados do RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ0220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ0168585

### EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). NULIDADE DA CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO AO QUAL O CANDIDATO A VICE-PREFEITO É FILIADO. VÍCIO INSANÁVEL. QUE GERA O INDEFERIMENTO DO DRAP. APLICAÇÃO DOS ARTS. 47 E 48 DA RESOLUÇÃO N.º 23.609/2019.**

1. *In casu*, conforme constou na ata da convenção do PSL, optou o partido por realizá-la por meio audiovisual, na forma do inciso II, do art. 5º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, hipótese que dispensa a assinatura dos presentes.
2. Contudo, diante das denúncias recebidas pelo Ministério Público no sentido de que não foi realizada a convenção, bem como que o documento com a lista contendo a presença não foi assinado no dia marcado, instado a se manifestar, em nenhum momento, o partido anexou o registro audiovisual da convenção.
3. Outro fato mais grave ainda é que na lista de presença consta o nome de pessoa falecida, o que não é negado pela agremiação. Ainda que o *de cujus* não tenha poder de voto, tal fato não tem o condão de diminuir a gravidade da falsidade da assinatura que constou no documento, tampouco de afastar a sua nulidade.
4. Ora, a convenção partidária é ato formal, de extrema importância ao processo democrático, pois é por meio dela que são escolhidos os candidatos que irão disputar o pleito.
5. Diante de um cenário em que se tem o suposto cometimento do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, tipificado no art. 350 do CE, a macular a convenção partidária, não deve a Justiça Eleitoral entender que se trata de mera irregularidade ou de questão interna *corporis* do partido.



## PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

**POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO PARA INDEFERIR O DRAP. VENCIDO O RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO. PUBLICADO EM SESSÃO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra a sentença proferida pelo juiz da 198ª Zona Eleitoral, no Município de Itatiaia, que deferiu o pedido de registro do DRAP da Coligação "*Pra fazer ainda mais*".

À fl. 57, Id nº 14600109, a coligação recorrida apresenta contrarrazões ao recurso eleitoral.

À fl. 67, Id nº 14690409, a Coligação "Juntos pela renovação" requer o seu ingresso no processo como assistente, nos termos dos artigos 119 e 121 do CPC, uma vez que estaria comprovado o seu interesse.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, à fl. 71, Id nº 14883909.

É o relatório.

***(O Advogado Raphael Costa Tavares usou da palavra para sustentação.)***

### VOTO VENCIDO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A primeira questão a ser resolvida é o pedido da Coligação "Juntos pela renovação" de ingresso no processo como assistente.

À fl. 67, Id nº 14690409, a Coligação "Juntos pela renovação" requer o seu ingresso no processo como assistente, nos termos dos artigos 119 e 121 do CPC, uma vez que estaria comprovado o seu interesse na decisão a ser proferida neste processo.



Cumpra-se destacar que para ser admitida a intervenção de terceiro como assistente, seja pelo artigo 119, seja pelo artigo 121, a parte deverá comprovar, conforme expresso na lei, o seu interesse jurídico na causa, e não interesse político.

Conforme expresso no artigo 119 do CPC, "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro **juridicamente** interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*", logo, para a coligação requerente ingressar no processo como assistente deverá comprovar a condição de terceiro juridicamente interessado (e não politicamente interessado), devendo, então, apontar qual é a situação jurídica discutida neste processo que tenha relação com a decisão a ser proferida no processo em que é parte.

Constata-se da petição à fl. 67 que a próprio coligação requerente se declara adversária de natureza política da coligação cujo DRAP está em julgamento, tendo em vista que afirma expressamente esperar pelo indeferimento do DRAP, o que impede o seu ingresso no processo como assistente, já que o seu interesse é político e não jurídico.

Segue o trecho da petição em que a próprio requerente manifesta-se pelo indeferimento do DRAP, e afirma que a decisão a ser proferida neste processo terá repercussão no pleito, e não no seu processo de registro.

Segue a transcrição:

*"Excelência, a Coligação ora requerente, como concorrente direta da Coligação impugnada, tem manifesto interesse e legitimidade para o requerimento de ingresso que ora se formula, **uma vez que a decisão a ser proferida – que se espera seja o do indeferimento do Registro de Candidatura formulado por aquela – irá influenciar diretamente no pleito!**"*

A jurisprudência do TSE ratifica o entendimento acima exposto, uma vez que só se admite o ingresso como assistente em processo de registro de DRAP quando a decisão a ser proferida possa repercutir juridicamente no processo do assistente. Segue o precedente:

*0600197-83.2018.6.03.0000*

*RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 060019783 - MACAPÁ - AP*

*Acórdão de 29/11/2018*

*Relator(a) Min. Og Fernandes*

*Publicação:*

*PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2018*



(...)

*1. É plausível o pedido de habilitação de assistência apresentado por candidato no recurso em que se questiona o indeferimento do DRAP de seu partido, ante o que dispõe o art. 119 do CPC/2015 e o manifesto interesse jurídico decorrente do risco de provimento jurisdicional que repercute negativamente em sua esfera de direitos.*

(...)

A coligação realmente possui interesse na decisão a ser proferida neste processo, no entanto, o interesse é político, e não jurídico.

Sendo assim, como no caso em tela não há qualquer possibilidade de a decisão a ser proferida neste processo ensejar repercussão jurídica no DRAP da requerente, indefiro o pedido de ingresso neste processo da Coligação "Juntos pela renovação" como assistente do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, inicialmente cumpre esclarecer que à fl. 40, Id nº 14599259, foi proferida sentença para indeferir o registro do DRAP, entretanto, considerando as razões do recurso interposto pela coligação à fl. 42, o juiz eleitoral decidiu, à fl. 47, Id nº 14599609, reformar a decisão recorrida, para deferir o pedido de registro do DRAP da Coligação "Pra fazer ainda mais", nos termos do artigo 267, §7º, do Código Eleitoral.

O processo referente ao pedido de registro do DRAP deve ser instruído com as informações exigidas no artigo 23, da Resolução nº 23.609/2019, do TSE.

No caso em tela, considerando os documentos apresentados com o pedido inicial, foi informado à fl. 14, Id nº 14597959, que não havia irregularidades na composição do DRAP, e, ainda, que os documentos exigidos foram apresentados.

À fl. 15, Id nº 14598009, foi lavrada certidão em que consta que a publicação do edital para impugnação do DRAP ocorreu no dia 29/09/2020.

À fl. 16, Id nº 14598059, o cartório, em 02/10/2020, ratificou a informação sobre a regularidade no DRAP, e fez constar ainda que não houve impugnação ao DRAP.

Apesar disso, no dia 04/10/2020, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 19, Id nº 14598209, a fim de impugnar o pedido de registro do DRAP, e, com isso, pedir o seu indeferimento.

Sobre esse ponto, verifica-se a tempestividade da impugnação proposta pelo MPE ao DRAP da Coligação "Pra fazer ainda mais", pois se o edital foi publicado no dia 29/09/2020 o termo final do prazo para impugnação ocorreu no dia 04/10/2020, exatamente quando foi protocolada a impugnação pelo MPE, considerando o prazo de 5 dias, estabelecido no artigo 34, §1º, II, da Resolução nº 23.609/2019, do TSE.



Nas razões da impugnação ao registro do DRAP, fl. 19, Id nº 14598209, o MPE alega que existiriam vícios insanáveis que justificariam a ilegitimidade de Sebastião Mantovani como candidato ao cargo de prefeito pela coligação.

Sustenta o impugnante que um delator, que se apresentou como filiado ao partido PSL, compareceu ao Ministério Público a fim de informar o seguinte (fl. 20, Id nº 14598259):

a) Que (o delator) não tomou conhecimento sobre o dia da realização da convenção, e nem soube se o edital de convocação teria sido publicado ou afixado no local de costume.

b) Que (o delator) foi informado por outro filiado que no dia da realização da convenção estiveram em sua residência (do outro filiado) de posse de "lista de filiados" a fim de colher a sua assinatura para confirmar o nome de Sebastião Mantovani como presidente do PSL, no Município de Itatiaia.

c) Que o outro filiado teria perguntado àqueles que compareceram à sua residência se eles, por uma questão de ética, também iriam à minha residência (do delator), uma vez que o delator teria sido o presidente anterior do órgão partidário. Segundo o próprio delator, ninguém da nova direção partidária teria ido à sua residência.

d) Que (o delator) ao analisar a lista de presença na convenção partidária verificou que o nome daquele outro filiado constaria da referida lista, no entanto, o mesmo não teria participado do evento.

e) Que (o delator) teria verificado ainda que constava da lista de presença o nome de uma pessoa que já teria falecido.

Após narrar os fatos, o delator pede ao MPE que tome as "*devidas providências legais*".

Com fundamento na referida delação, o MPE propôs a impugnação ao DRAP. Segue a transcrição do trecho em que consta expressamente o ponto central da petição à fl. 19, Id nº 14598209:

*"Melhor explicando, salientamos que, na data de 02 de outubro de 2020, compareceu ao Ministério Público Eleitoral o Sr. KLEBER ETIENE NUNES, filiado ao partido PSL, oportunidade em que informou que a convenção partidária/eleitoral realizada pela aludida agremiação, na qual restou consolidada a indicação de SEBASTIÃO MANTOVANI como candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada por EDUARDO GUEDES DA SILVA, não foi divulgada, nem tampouco observou os critérios básicos impostos pelo estatuto partidário e pela própria normatização eleitoral, de modo a ferir diretamente o processo de escolha realizado."*



Na sentença impugnada, o juiz rejeitou a tese do MPE, e deferiu o pedido de registro do DRAP da Coligação "Pra fazer ainda mais", considerando que os vícios apontados não ensejariam qualquer prejuízo aos procedimentos relativos ao DRAP, e, ainda, porque não se deve declarar nulidade sem prejuízo.

Seguem os termos da sentença:

*"O recorrente demonstrou que os indicados atos ilícitos foram desinfluentes para a escolha do nome do futuro candidato em convenção partidária.*

*O Professor José Jairo Gomes, em sua festejada obra, mostra que :*

*"É no estatuto do partido que se devem buscar as regras concernentes ao modo como ele se organiza e opera, aos requisitos e às formalidades para a escolha dos candidatos , realização de convenções, prazos, formas de convocação , quorum para instalação da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem a esfera da autonomia partidária , conforme prevê o artigo 17, §1º da Lei Maior. Apresentam, pois, natureza interna corporis."(Direito Eleitoral – 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Página 376)*

*Verifico que assiste razão ao recorrente, pois como observado : “*

*“(...)a presença dos noticiantes na Convenção ou as assinaturas na Ata são irrelevantes e em nada interferem na decisão da sigla, já que não se questiona a manifestação de vontade da Comissão Provisória, presidida por Sebastião Mantovani, que é o único órgão cujos integrantes têm direito a voto no partido em Itatiaia.”(Index 42)*

*O consagrado Doutrinador, já mencionado José Jairo Gomes, ensina que por influência do Direito Francês o artigo 219 do Código Eleitoral adotou o princípio “pas de nullité sans grief”, não há nulidade sem prejuízo :*

*“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

*Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.”*

O recorrente ratifica os fundamentos da impugnação, para requerer a reforma da sentença, e o indeferimento do pedido de registro do DRAP.

A primeira questão a ser destacada é a seguinte: inicialmente, foi informado à fl. 14, Id nº 14597959 que, considerando os documentos apresentados com o pedido inicial, não há irregularidades na composição do DRAP, e, ainda, que os documentos exigidos foram apresentados.

Portanto, formalmente o DRAP encontra-se regular.



Apesar disso, o MPE alega que no DRAP estariam caracterizadas outras irregularidades.

As irregularidades apontadas pelo MPE são as seguintes: (i) que não houve publicidade sobre a divulgação da realização da convenção, e, que haveria dúvida sobre a realização ou não do ato; (ii) que o delator Gilmar dos Santos não teria participado da convenção, apesar do seu nome constar na lista de presença. (iii) que teria constado da lista de presença à convenção o nome de pessoa já falecida. (iv) que duas outras pessoas não teriam participado da convenção, apesar dos respectivos nomes constarem da lista de presença. (v) que o MPE recebeu denúncia anônima em que o denunciante afirmara que as assinaturas da ata foram colhidas mediante fraude, e, ainda, que o denunciante indicou o nome de filiado ao partido que poderia comprovar o fato. O MPE afirma que realizou vídeo conferência com o filiado indicado, cujo nome constaria da lista de presença à convenção.

Com essas alegações, o MPE defende que seria ilegítimo o candidato indicado na convenção, uma vez que diante dessas irregularidades a ata de convenção seria nula.

Conforme consta à fl. 1, Id nº 14597309, a Coligação "Pra fazer ainda mais" é formada por 8 partidos: DEM, PSC, PSL, PP, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PRTB e PROS.

Apesar disso, o MPE, tanto na manifestação à fl. 19, Id nº 14598209, como no recurso eleitoral à fl. 51, Id nº 14599809, alega a existência de vícios somente na ata da convenção do Partido PSL, o que afasta, de imediato, a possibilidade de se indeferir o DRAP da coligação, uma vez que a existência de irregularidades justificaria apenas a exclusão do Partido PSL.

Como as alegações de irregularidades referem-se apenas à ata da convenção do Partido PSL, passo a análise do recurso eleitoral de forma restrita a esse ponto.

A ata da convenção do PSL encontra-se juntada à fl. 5, Id nº 14597509. A convenção do PSL foi realizada no dia 07/09/2020.

O delator compareceu ao MPE no dia 02/10/2020, fl. 20, Id nº 14598259.

Ainda em 02/10/2020, compareceu ao MPE o "outro filiado" ao PSL, que também prestou declarações (fl. 22, Id nº 14598359).

Da análise das declarações e das razões do recurso eleitoral, constata-se que os fatos apontados na impugnação ao DRAP (protocolada no dia 04/10), e ratificados no recurso eleitoral que está em julgamento, são exatamente os mesmos declarados pelo delator e pelo "outro filiado" perante ao MPE.

Sobre esse ponto, cumpre destacar a incidência, por analogia, da norma prescrita no artigo 4º, §16, II da Lei nº 12.850/2013.





Segue a transcrição:

*§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:*

*II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;*

Como a impugnação ao DRAP foi fundamentada apenas nas declarações de delatores, e somente perante ao MPE, ou seja, como não se trata de depoimento em juízo, entendo que a análise dos fatos deverá ocorrer com as devidas ressalvas, mesmo porque, os delatores notoriamente são dissidentes políticos no âmbito interno do PSL.

Passo a análise da primeira irregularidade apontada pelo MPE.

Segundo o MPE não houve publicidade sobre a realização da convenção, e, ainda, que haveria dúvida sobre a realização ou não do ato.

A alegação da referida irregularidade deve ser rejeitada.

O MPE não produziu qualquer prova a justificar a caracterização da irregularidade, tendo as alegações fundamentadas exclusivamente nas delações dos colaboradores, o que não é cabível.

Ademais, a coligação impugna a alegação nos seguintes termos (fl. 30, Id nº 14598759, doc. 10):

*"Assim, ab initio, cumpre demonstrar que, de fato, houve sim publicidade para a Convenção do PSL na forma legal e regimental e tal publicidade atendeu a todos os parâmetros para a realização do ato.*

*Destarte, se aduna aos autos edição do diário "Diário do Vale" de circulação local de forma física e em sua versão on line que no dia 02 de setembro, precisamente na página 7, trouxe Edital de Convocação para a Convenção Partidária do PSL Itatiaia.*

*Observa-se que na mesma edição há inúmeros editais de agremiações partidárias dos municípios de Resende e Itatiaia, o que denota o diário como meio usual e eficaz de tal publicidade."*

A cópia do jornal "Diário do Vale" encontra-se juntada à fl. 33, Id nº 14598909 dos presentes autos, e o edital da convenção do PSL está à fl. 7 do jornal. A publicação da ata no jornal foi admitida pelo próprio recorrente em suas razões.

Passo a análise da segunda irregularidade apontada pelo MPE.

Sustenta o MPE que o delator Gilmar dos Santos não teria participado da convenção, apesar do seu nome constar na lista de presença.



Quando prestou declarações perante o MPE, Gilmar dos Santos afirmou o seguinte (fl. 22, Id nº 14598359):

*"Reforça que, ao assinar a folha que lhe foi entregue por SEBASTIAO MANTOVANI e LUIZ HENRIQUE LEMOS, constatou se tratar de documento que constava apenas campos numerados para assinatura dos filiados, não tendo qualquer outro dizer."*

A referida alegação foi impugnada pela coligação nos seguintes termos:

*"No entanto, faltou com a verdade ao externar tais afirmações. Vejamos abaixo o documento que o sr. Gilmar afirma, por duas vezes durante o depoimento, não ter qualquer outro dizer:"*

À fl. 30, Id nº 14598759, doc. 15, foi juntada a cópia de documento em que consta a assinatura de Gilmar dos Santos, e a indicação do respectivo CPF. No documento consta ainda que se trata da lista de presença à convenção do PSL, realizada no dia 07/09/2020.

Apesar disso, o MPE não impugna o documento, o que impede o reconhecimento de qualquer irregularidade sobre o nome de Gilmar dos Santos constar na lista de presença da ata da convenção do PSL. Ao contrário, nas razões do recurso o MPE indica o mesmo documento para sustentar as suas alegações.

Cumprе destacar, que na ata da convenção não consta a assinatura de nenhum dos presentes, ou seja, somente consta a lista dos presentes. A lista de presença é documento secundário à ata, conforme, inclusive, constou desse último documento (*"Dessa forma informamos que a lista de presença foi registrada nos termos do art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.623/2020 e está arquivada em mídia em caso de solicitação de conferência ou impugnação de terceiros."*).

Passo a análise da terceira irregularidade apontada pelo MPE.

Segundo o MPE, teria constado da lista de presença à convenção do PSL o nome de pessoa já falecida.

Da análise da ata da convenção do PSL à fl. 5, Id nº 14597509, verifica-se que consta o nome de Ana Lúcia Leite Lemos na lista de presença. Já a fl. 23, Id nº 14598409, foram juntadas as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que consta a ocorrência do óbito de pessoa com o mesmo nome, cujo CPF é 730.122.707-87. Na ata da convenção não foi indicado o número do CPF, o que impede uma comparação precisa com os dados constantes nas informações prestadas pelo TJRJ.

Ainda que se trate da mesma pessoa, e apesar da inusitada situação, entendo que o fato não é suficiente a ensejar a exclusão do PSL da coligação, e ainda menos a declaração de nulidade da convenção, uma vez que ao analisar a ata constata-se a impossibilidade de a ausência do *de cujus* interferir nas deliberações, tendo em vista que ao excluir o nome de Ana Lúcia Leite Lemos ainda restariam 27 nomes na lista de presença, o que é razoável, considerando, inclusive, que se trata de



convenção de partido político em pequena cidade do interior do Estado. Além disso, na ata não constou que houve divergência sobre qualquer das deliberações do partido PSL, o que torna indiferente a presença ou não de Ana Lúcia Leite Lemos.

Passo a análise em conjunto da quarta e quinta irregularidades apontada pelo MPE.

Defende o MPE (iv) que duas outras pessoas não teriam participado da convenção, apesar dos respectivos nomes constarem da lista de presença, e, ainda, que (v) recebeu denúncia anônima em que o denunciante afirmara que as assinaturas da ata foram colhidas mediante fraude, e, ainda, que o denunciante indicou o nome de filiado ao partido que poderia comprovar o fato.

Sobre esses dois pontos, destaco que o MPE, nas razões do recurso eleitoral, narra que "*em 17/10/2020, apertou ao MPE informação anônima no sentido de que as assinaturas contidas na Ata de Convenção do PSL foram todas colhidas em fraude, indicando o noticiante que o filiado DIRCEU ARAUJO VICENTE FILHO poderia confirmar este fato*".

As referidas alegações do MPE não devem ser admitidas, pois, além de se tratar de mais um delator, as declarações somente foram apontadas na fase recursal, o que é inadmissível, pois viola frontalmente o contraditório e o devido processo legal. A impugnação ao registro do DRAP exige que sejam apontados todos os fatos quando da petição inicial, salvo matéria de ordem pública, e considerando o caso concreto.

Sendo assim, entendo que devem ser rejeitadas todas as alegações do MPE. Além disso, foi informado à fl. 14, Id nº 14597959 que, considerando os documentos apresentados com o pedido inicial não há irregularidades na composição do DRAP, e, ainda, que os documentos exigidos foram apresentados, logo, o DRAP da Coligação "Pra fazer ainda mais" deve ser deferido, inclusive com a partição do PSL.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido indicado na impugnação do MPE, e deferiu o pedido de registro do DRAP da Coligação "Pra fazer ainda mais".

Remetam-se cópia integral dos autos deste processo ao MPE para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

***(APÓS VOTAR O RELATOR, DESPROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS GUILHERME COUTO DE CASTRO, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E O PRESIDENTE. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)***



## VOTO VISTA VENCEDOR

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Peço venia ao relator para divergir de seu voto.

Primeiramente, cumpre salientar que o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, que dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020, prevê, em seu art. 5º, que a lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

***In casu*, conforme constou na ata da convenção de ID 14597359, optou o PSL por realizá-la nos termos do inciso II, do ato normativo supracitado.**

**Nesta hipótese, não é necessária a assinatura dos presentes na ata da convenção partidária, já que a comprovação da presença é feita com o registro de áudio e vídeo.**

**Foi exatamente por tal motivo que, ao final do documento que apresentou a ata, a agremiação informou que “a lista de presença foi registrada nos termos do art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.623/2020 e está arquivada em mídia em caso de solicitação de conferência ou impugnação de terceiros.”**

Contudo, diante das denúncias recebidas pelo Ministério Público no sentido de que não foi realizada a convenção, na forma e no local apregoados pelo edital de ID 14598909 (fl. 07), bem como que o documento com a lista contendo a presença não foi assinado no dia marcado para a escolha dos candidatos, **instado a se manifestar, em nenhum momento, o partido anexou o registro audiovisual da convenção.**



Trouxe apenas alegações confusas e contraditórias no sentido de que “*optou pelo registro em áudio e vídeo e, também, pela coleta de assinaturas como forma de melhor resguardar os atos, já que não possuía equipamento profissional de filmagem e nem tempo hábil para arrecadar recursos e adquirir equipamentos para tal fim.*”

Ressalto que não se está discutindo a veracidade das denúncias, mas sim das informações que constaram na própria petição que apresentou a ata de convenção, na qual consta a afirmação de que foi feito o seu registro audiovisual.

Outro fato mais grave ainda é que na lista de presença da convenção consta o nome de Ana Lúcia Leite Lemos, pessoa já falecida.

A própria agremiação reconhece isso, mas se defende dizendo que o nome “*pode ter sido oposto como homenagem ou mesmo ‘plantado’ para subsidiar denúncias.*”

Também para se eximir da responsabilidade, acrescenta que “*não se pôde exercer uma fiscalização mais acurada de quem assinava e o que assinava*”, o que é completamente descabido, sobretudo quando se verifica que a lista contou com a presença de apenas 28 pessoas.

Outrossim, a tese de que o *de cujus* não teria poder de voto, a fim de afastar a imprescindibilidade de seu comparecimento não tem o condão de diminuir a gravidade da falsidade da assinatura que constou no documento, tampouco de afastar a sua nulidade.

Ora, a convenção partidária é ato formal, de extrema importância ao processo democrático, pois é por meio dela que são escolhidos os candidatos que irão disputar o pleito.

Diante de um cenário em que se tem o suposto cometimento do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, tipificado no art. 350 do CE, a macular a convenção partidária, não deve a Justiça Eleitoral entender que se trata de mera irregularidade ou de questão interna *corporis* do partido. A convenção realizada foi maculada por nulidade insanável.

Constatado o vício insanável na convenção do PSL, não é possível apenas excluí-lo da coligação “PRA FAZER AINDA MAIS”, pois o vice-prefeito é filiado justamente a esta grei. Assim, a nulidade em comento inevitavelmente atingirá toda a coligação.

**Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e, diante da nulidade da convenção do PSL, indeferir o registro do DRAP da coligação “PRA FAZER AINDA MAIS”, determinando que seja certificado nos autos do processo de requerimento de registro de candidatura da chapa majoritária composta por EDUARDO GUEDES DA SILVA e SEBASTIÃO MANTOVANI a presente decisão, para os fins do artigo 47 e 48 da Resolução n.º 23.609/2019.**

**No mais, determino a extração de cópias e remessa dos autos ao órgão do Ministério Público com atribuição para apuração do cometimento de crimes eleitorais, na forma do art. 40 do CPP.**

*(Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto, divergindo do Relator e provendo o recurso, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais Guilherme Couto de Castro, Paulo César Vieira de Carvalho Filho, Ricardo Alberto Pereira e pelo Presidente. Em seguida, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira retificou seu voto, acompanhando a divergência.)*



Rio de Janeiro, 24/11/2020

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO - 24/11/2020 18:51:43

<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112418192726200000018218146>

Número do documento: 20112418192726200000018218146